



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.734-A, DE 2008

(Do Sr. Ribamar Alves)

Altera a lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO NAZIF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera os artigos 5º e 7º da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que passa à vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, sendo o valor horário de R\$ 31,81 (trinta e um reais e oitenta e um centavos).

.....

Art. 7º O salário a que se refere o art. 5º será reajustado anualmente pelo mesmo índice de correção do salário-mínimo”. **(NR)**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para atender adequadamente um paciente, o médico necessita ter uma boa qualidade de vida para evitar que esse profissional leve seus problemas pessoais para seu serviço, que hoje são vários.

Devido a má remuneração, os médicos acabam se endividando para poder pagar estudos e se atualizar. Em geral se observa que nos hospitais públicos há um grande descaso com a saúde, onde médicos trabalham em condições precárias e tem que dar a devida prestação do seu serviço ao paciente, que exige, e com toda a razão, um tratamento adequado por pagar esse serviço através de impostos altos.

Uma melhora na remuneração dos médicos reduzirá a prática de trabalhar em vários hospitais para uma melhor remuneração, sendo que essa forma de trabalho, acaba esgotando o médico e refletindo no seu tratamento aos pacientes, não dando tempo ao médico estudar para poder se atualizar e oferecer um bom atendimento ao seus paciente. Por isso esse projeto entende que uma boa remuneração evita o acúmulo de atividades que desgastam o médico. Portanto sendo esse médico melhor remunerado evita o acúmulo de trabalho e o deixa com

uma maior qualidade de vida para que possa se atualizar e não se preocupar com problemas financeiros.

A Constituição prevê “salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim” – capítulo II, dos Direitos Sociais, artigo 7º, inciso IV. No cálculo do DIEESE a família considerada é de dois adultos e duas crianças.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

**DEPUTADO RIBAMAR ALVES
PSB/MA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o Salário Mínimo dos Médicos e Cirurgiões Dentistas.

.....

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do art. 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior à metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no art. 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias;

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa visa alterar os artigos 5º e 7º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que dispõe sobre o salário mínimo dos profissionais médicos, para estabelecer seu valor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais e R\$ 31,81 (trinta e um reais e oitenta e um centavos) horários.

Alega o Autor, em sua justificação, que:

Devido a má remuneração, os médicos acabam se endividando para poder pagar estudos e se atualizar. (...)

Uma melhora na remuneração dos médicos reduzirá a prática de trabalhar em vários hospitais para uma melhor remuneração, sendo que essa forma de trabalho, acaba esgotando o médico e refletindo no seu tratamento aos pacientes, não dando tempo ao médico estudar para poder se atualizar e oferecer um bom atendimento aos seus pacientes. Por isso esse projeto entende que uma boa remuneração evita o acúmulo de atividades que desgastam o médico. Portanto sendo esse médico melhor remunerado evita o acúmulo de trabalho e o deixa com uma maior qualidade de vida para que possa se atualizar e não se preocupar com problemas financeiros.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental de cinco sessões, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 4 de setembro de 2008, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 proibiu a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste para qualquer finalidade. Dessa forma, os dispositivos da Lei nº 3.999, de 1961, que fixam o piso dos médicos e cirurgiões-dentistas, não podem ser considerados recepcionados pela Constituição Federal.

Essa foi a orientação do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante de número 4, que dispõe:

“SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDORES PÚBLICOS OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL”.

Sendo assim, não se pode mais fixar pisos salariais com base em salários mínimos, mas em valores nominais.

O Projeto em análise visa atender aos dispositivos constitucionais aproveitando para atualizar o valor do salário mínimo profissional dos médicos e, por extensão, dos cirurgiões-dentistas.

A Lei nº 3.999, de 1961, prevê que o salário mínimo dos médicos é de três vezes o salário mínimo em vigor no país, o que, nos dias de hoje, corresponderia a um salário de R\$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais). Entretanto entidades da categoria encaminharam à Fundação Getúlio Vargas (FGV), no ano de 2001, uma solicitação de estudo para atualização do salário com base nos índices inflacionários oficiais. Partindo o estudo do valor do salário mínimo do médico em dezembro de 1961, a FGV chegou a um valor em 2001 que, corrigido até 1º de janeiro deste ano, atingiu o montante de R\$7.503,18 (sete mil, quinhentos e três reais e dezoito centavos).

Dessa forma, a atualização do valor remuneratório constante na proposição é o mínimo tolerável para o resgate da dignidade profissional dos médicos que tem trabalhado, nos mais diversos setores, mediante um salário insignificante, o que os obriga a contratar com vários empregadores, trabalhar e dar mais plantões sem as condições mínimas, precarizando, em consequência, o atendimento à saúde da população.

Assim, após quase meio século de vigência da norma, pretendemos atualizar a base de remuneração mínima estabelecida para esses profissionais. Essa revisão é medida das mais relevantes e urgentes em prol da valorização da saúde em nosso país, o que, necessariamente, passa pelo direito dos profissionais a uma remuneração digna.

Não obstante o valor acima apontado, após várias reuniões com as categorias interessadas, os próprios representantes das entidades aceitaram que fosse mantido o valor estabelecido na proposição.

Entretanto, para que o valor do salário mínimo profissional dos médicos preserve o seu poder aquisitivo e como não pode haver vinculação ao salário mínimo, como estabelecido anteriormente, há a necessidade de se alterar o art. 7º da Lei nº 3.999, de 1961, para se estabelecer outro indexador que permita o reajuste periódico para o salário profissional. O parâmetro atualmente utilizado para correções salariais tem sido a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Outro ponto a ser considerado foi que, durante os encontros realizados com os profissionais médicos, foi-nos também solicitado que fosse alterado o disposto na alínea "a" do art. 8º, para retirar a previsão de jornada mínima de duas horas, que passará a ser de quatro horas diárias e vinte horas semanais, em virtude de que esses profissionais ultrapassam continuamente essa duração de trabalho diário devido à necessidade de serem feitos plantões.

Dessa forma, entendemos necessária a apresentação de um Substitutivo para melhor atender às demandas desses profissionais e para estabelecer um indexador para o salário mínimo profissional, a fim de que ele não perca o seu valor remuneratório.

Finalmente, devemos esclarecer que optamos por estabelecer em nosso substitutivo um prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei com o objetivo de possibilitar aos empregadores desses profissionais um período maior para as adaptações necessárias à nova legislação.

Isto posto, em razão da relevância da medida defendida na presente proposição, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.734, de 2008, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para alterar o salário mínimo profissional dos médicos e cirurgiões-dentistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 5º, 7º e a alínea “a” do art. 8º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O salário mínimo profissional dos médicos é fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais. (NR)

.....

Art. 7º O salário a que se refere o art. 5º será reajustado, para a preservação de seu poder aquisitivo, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano. (NR)

Art. 8º.....

a) para médicos, de quatro horas diárias ou vinte horas semanais;

b) (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

PARECER REFORMULADO

Designado relator do projeto de lei em epígrafe, após minucioso estudo, concluí por sua aprovação, mas alterando o art. 7º da Lei nº 3.999/61, constante do art. 1º do projeto.

Submetido à apreciação dos membros da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na data de hoje, recebi sugestão da eminente deputada Gorete Pereira, que, preocupada com as constantes mudanças de índices de referência no passado, propôs a substituição do índice previsto no substitutivo, caso venha a ser extinto, por outro oficial.

Acatando a proposta de Sua Excelência, incorporo a seguinte emenda aditiva ao citado art. 7º constante do substitutivo:

“... ou outro índice oficial que vier a substituí-lo...”

Submetido a votação o substitutivo e a alteração proposta, foram ambos aprovados unanimemente.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.734/08, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez e Emilia Fernandes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera dispositivos da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para alterar o salário mínimo profissional dos médicos e cirurgiões-dentistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 5º, 7º e a alínea "a" do art. 8º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O salário mínimo profissional dos médicos é fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais. (NR)

.....

Art. 7º O Salário a que se refere o art. 5º será reajustado, para a preservação de seu poder aquisitivo, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano. (NR)

Art.8º.....

a) para médicos, de quatro horas diárias ou vinte horas semanais;

b) (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO